

A. I. Nº - 000.896.644-3/04  
AUTUADO - CLÓVIS JOSÉ PERUZO  
AUTUANTE - MARCO ANTONIO VALENTINO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 27.09.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0362-03/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 25/05/2004, lavrado no trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$2.686,17 e multa de 100%, em decorrência de circulação da mercadoria desacompanhada do devido documento fiscal.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa às fls. 11 e 12 alegando que o talonário de notas fiscais estavam em seu escritório em Luiz Eduardo Magalhães-Ba, e sendo a distância entre a fazenda e o escritório muito grande optou em deixar o talonário no escritório, quando o veículo que transportava a mercadoria saiu da fazenda a nota fiscal já estava pronta, conforme apresenta cópia anexa, sendo abordado pela fiscalização no trevo de acesso a Placas e Taguatinga-TO. Diz que a mercadoria era destinada a beneficiamento, não havendo, portanto, incidência do ICMS sobre esta operação. Diz que já solicitou mais talões de notas fiscais para emissão das notas na fazenda.

O autuante informa que a nota fiscal apresentada pelo autuado à fl. 16 não pode ser aceita para acobertar o trânsito da mercadoria apreendida, porquanto, não é possível vincular qualquer nota fiscal apresentada posteriormente às mercadorias em trânsito irregular, considerando que é a nota fiscal o documento obrigatório que indica o destino da mercadoria e a natureza da operação.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado na fiscalização do trânsito de mercadorias que exige ICMS em decorrência do transporte de mercadorias (687 sacos de algodão em capulho), conforme termo de apreensão à fl. 03 dos autos.

A mercadoria, confessadamente pelo autuado, estava transitando desacompanhada de documentação fiscal, diante deste fato não há como justificar uma posterior emissão do referido documento, nem mesmo alegar que a mercadoria se destinava ao beneficiamento.

As operações de saídas internas de algodão em capulho são diferidas, entretanto o contribuinte deve atender aos dispositivos legais para que seja contemplado com este benefício, especialmente em relação à emissão do documento fiscal, conforme determina o art. 346 do RICMS/97, que, além de indicar a obrigatoriedade da emissão do documento fiscal, detalha as informações adicionais que nele devem ser incluídas.

A mercadoria desacompanhada de documentação fiscal não indica a natureza a origem e o destino da mesma, cabendo a lavratura do Auto de Infração com a cobrança do imposto devido, conforme art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.896.644-3/04**, lavrado contra **CLÓVIS JOSÉ PERUZO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.686,17**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARÚJO PITOMBO - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR